



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PARECER JURÍDICO

Objeto: Recurso Licitação Pregão Eletrônico nº 008/2025 – Item 009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MM Produtos Automotivos LTDA** contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é a aquisição de **óleos lubrificantes e graxas** destinados à manutenção da frota de veículos e máquinas do Município, especificamente quanto ao item nº 009 (graxa lubrificante).

A recorrente insurge-se contra a classificação final do certame, sob o fundamento de que determinadas empresas vencedoras não atendem aos requisitos previstos no edital, em especial no que se refere à exigência de apresentação de comprovação de qualidade mediante certificações normativas (ISO, ou equivalentes), indispensáveis à garantia da conformidade técnica e da segurança dos produtos ofertados.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

As demais empresas foram devidamente intimadas para apresentação de contrarrazões, mas permaneceram silentes.

Passo, pois, à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), o edital é a lei interna do procedimento licitatório. Dessa forma, as regras nele contidas vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, devendo ser estritamente observadas. Eventual flexibilização das exigências editalícias caracteriza violação ao princípio da legalidade e da isonomia, na medida em que confere vantagem indevida a quem não observou as regras previamente estabelecidas.



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado é firme no sentido de que o descumprimento das especificações técnicas constantes do edital implica a obrigatoriedade de desclassificação da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Consta do edital a exigência de que os produtos ofertados atendam às normas técnicas de qualidade, comprovadas mediante apresentação de certificações específicas (como ISO ou equivalentes). Tal requisito, previsto no item 8.5 do edital, possui natureza essencial, considerando-se que a aquisição envolve itens diretamente relacionados à durabilidade e funcionamento de motores e componentes de veículos e máquinas do Município.

A inobservância de tais exigências compromete não apenas a legalidade do certame, mas também a economicidade e a eficiência da contratação, uma vez que o fornecimento de insumos fora dos padrões pode ocasionar danos mecânicos relevantes, maior custo de manutenção e riscos à continuidade da prestação de serviços públicos.

DO PREJUÍZO POTENCIAL À ADMINISTRAÇÃO

A aquisição de óleos lubrificantes e graxas sem a devida certificação de qualidade pode ocasionar sérios prejuízos à frota municipal, tais como:

- **Danificação prematura de motores e peças**, implicando substituição precoce;
- **Aumento dos custos de manutenção** e redução da vida útil dos equipamentos;
- **Prejuízo ao erário**, decorrente da necessidade de novos consertos e aquisições;
- **Risco à eficiência da prestação dos serviços públicos**, uma vez que veículos e máquinas parados comprometem atividades essenciais.

Assim, a observância estrita das normas de qualidade não configura mera formalidade, mas condição indispensável para a garantia da



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

economicidade, da eficiência e da segurança da contratação.

DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS APLICÁVEIS

A análise dos recursos deve considerar os princípios que regem a atividade licitatória, em especial:

- **Legalidade:** cumprimento fiel das normas editalícias (art. 37, caput, CF/88);
- **Vinculação ao instrumento convocatório:** obrigatoriedade de observância ao edital (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021);
- **Isonomia:** todos os licitantes devem atender igualmente às exigências do certame (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021);
- **Julgamento objetivo:** a Administração não pode relevar exigências expressamente previstas no edital, sob pena de violar a transparência e a igualdade entre concorrentes;
- **Eficiência e economicidade:** a contratação deve assegurar a melhor relação custo-benefício à Administração.

A desclassificação de propostas que não atendem ao edital não constitui excesso de rigor, mas sim ato de justiça com os concorrentes que cumpriram integralmente as regras do certame.

Ora, a ausência desses requisitos técnicos configura inequívoca desconformidade com o edital, razão pela qual a proposta deve ser desclassificada, sob pena de a Administração incorrer em aceitação de objeto inferior ao demandado, com evidente risco de ineficiência e prejuízo à finalidade pública da contratação.

Cumprir destacar que o inciso II do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital". Portanto, a permanência da proposta vencedora no certame implicaria afronta direta ao texto legal.



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

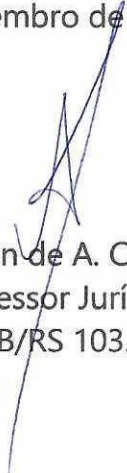
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, para que sejam desclassificadas as empresas que não comprovaram atendimento às normas de qualidade exigidas no edital (certificações ISO ou equivalentes), por configurarem descumprimento objetivo de requisito essencial.

Assim, deve o certame prosseguir com a reclassificação das propostas remanescentes, em observância estrita aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e eficiência administrativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

Barracão - RS, 22 de setembro de 2025.


Arlan de A. Corso
Assessor Jurídico
OAB/RS 103.960



Pregão Eletrônico nº 08/2025
Município de Barracão - RS

Ref.: Recurso Administrativo – Desclassificação de Propostas que não atendem ao Edital

Interessada: MM Produtos Automotivos

Assunto: Pedido de desclassificação das empresas PIRACAIA, KIT LUB e DUFILTER, por descumprimento do edital

I. Dos fatos

1. Conforme o item 8.5, letra b) do edital, está exigido que o licitante:
 - “Apresente folheto técnico do produto, comprovando as informações técnicas, descrição, aplicações, especificação e benefícios, **bem como comprovar que a empresa fabricante possui ISO 9000/9001/14000 ou ISO 16949/TS.**”
2. As empresas **PIRACAIA** e **KIT LUB**, em suas propostas habilitadas, **não apresentaram documentação que comprove que a marca/fabricante dos lubrificantes ofertados possua qualquer das normas ISO indicadas (ISO 9000/9001/14000 ou ISO 16949).**
3. Mesmo sem tais documentos, foram habilitadas no certame, o que configura manifesta violação do item 8.5 do edital.
4. A marcas GT-OIL e FALUB, cotadas por essas empresas, **não possuem certificação ISO 16949**, conforme investigação via sites oficiais das marcas e bases de dados de certificação, embora a GT-OIL possua ISO 9001 e a FALUB ISO 9001 e 14001. Isto significa que sua oferta **não atende a exigência expressa do edital** de que o fabricante possua **entre as opções ISO 16949/TS**, ou então uma das outras normas especificadas.
5. Quanto à empresa **DUFILTER**, ela ofertou a marca **GULF**. Apesar de existir operação da Gulf Oil no Brasil, a unidade fabricante nacional ou o fabricante aplicável para o produto ofertado não possui, até onde se pesquisou, certificação ISO 16949 conforme exigido no edital, somente a GULF Índia possui tal certificação a qual não fabrica ou distribui os produtos em território brasileiro. A certificação IATF/ISO 16949 é norma aplicável ao setor automotivo de gestão de qualidade, e sua ausência impede o atendimento pleno do requisito editalício.



II. Da fundamentação jurídica e técnica

1. Da norma ISO 16949 / IATF 16949

- A ISO/TS 16949 foi a norma aplicável à qualidade para fornecedores da indústria automobilística, exigindo requisitos específicos além da ISO 9001. Em 2016, ela foi substituída/integrada pela norma **IATF 16949**. [nsf.org+2TÜV SÜD+2](https://www.iso.org/standard/54554.html)
- Essa norma visa garantir sistemas de gestão de qualidade automotivos com foco em melhoria contínua, prevenção de defeitos, redução de variabilidade nos processos e conformidade com requisitos rigorosos de segurança e desempenho. [nsf.org+1](https://www.iso.org/standard/54554.html)

2. Do princípio da vinculação ao edital

- Conforme jurisprudência e legislação de licitações (Lei nº 8.666/93, Lei nº 14.133/21 ou pertinente estadual/local) o edital constitui lei entre as partes, não podendo a Administração admitir propostas que não satisfaçam os requisitos exigidos.
- O edital é claro ao exigir a certificação ISO/TS-16949 ou equivalente entre as normas listadas; quando um licitante não cumpre esse requisito, sua proposta deve ser desclassificada.

3. Da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa

- Permitir que empresas sem certificação exigida participem em igualdade com aquelas que cumprem o requisito fere o princípio da isonomia.
- Além disso, a municipalidade manifestou a exigência da ISO para assegurar lubrificantes de **maior qualidade**, conforme edital, de modo que aceitar propostas sem certificação compromete o objetivo de qualidade previsto.

4. Da segurança técnica e integridade do produto

- A certificação IATF/ISO 16949 indica que o fabricante segue padrões elevados de controle de qualidade, rastreabilidade, testes, processos auditados, etc. Sem ela, há maior risco de falhas, comprometimento da qualidade do produto, possivelmente problemas operacionais ou danos futuros ao patrimônio público.
-



III. Do pedido

Ante o exposto, requer-se:

1. Que sejam desclassificadas as propostas apresentadas pelas empresas **PIRACAIA** e **KIT LUB**, por **não atenderem o item 8.5, letra “b”** do edital, por ausência de:
 - a) comprovação de que o fabricante possui certificação ISO 16949 (ou ISO equivalente conforme edital).
2. Que seja desclassificada a proposta da empresa **DUFILTER**, no que se refere à marca **GULF Brasil**, por não comprovar o atendimento à certificação ISO 16949 exigida para a fábrica brasileira.
3. Que, em consequência, seja considerado como vencedor aquele licitante cuja proposta:
 - o preencha integralmente os requisitos do edital, inclusive certificações exigidas;
 - o apresente folheto técnico conforme especificado;
 - o ofereça produto de qualidade comprovada, respeitando os critérios expressos.
4. Que seja concedido prazo para manifestação contrária e, se for o caso, para apresentação de documentos complementares (com base no edital, se previsto), mas dado que as empresas foram habilitadas sem tais documentos, entende-se inaceitável qualquer complemento ex post que mude o mérito da habilitação, salvo hipótese expressa permitida no edital.

IV. Outras observações

- Que os dados públicos de certificações de marcas como GT-OIL e GULF, na análise preliminar, demonstram que elas **possuem ISO 9001**, mas **não a ISO 16949**, o que não satisfaz o requisito específico do edital.
- Que a Iconic Lubrificantes, por exemplo, fabrica no Brasil em local que possui certificação IATF 16949, bem como ISO 9001, ISO 14001 e outras, conforme seu site institucional, sendo um exemplo de marca que cumpre plenamente o requisito.
- Que a Vibra Brasil também destaca que sua fábrica de lubrificantes possui certificações de qualidade automotiva (IATF 16949) e outras normas ISO exigidas.



V. Conclusão

Diante de tudo isto, resta demonstrado que as empresas **PIRACAIA, KIT LUB e DUFILTER** ofertaram produtos ou marcas que **não atendem** ao requisito específico de norma de gestão de qualidade exigida no edital (item 8.5 letra b), seja por não apresentarem folheto técnico completo, seja por não possuírem a certificação ISO 16949 (ou equivalente exigido). Assim, requer-se sua **imediate desclassificação** para preservar a legalidade, a isonomia, a qualidade do objeto licitado e o respeito ao edital.

Nestes termos, pede deferimento.

São Pedro do Butiá/RS, 12 de setembro de 2025

MM PRODUTOS
AUTOMOTIVOS

LTDA:5488786000
0118

Assinado de forma digital
por MM PRODUTOS
AUTOMOTIVOS
LTDA:54887860000118
Dados: 2025.09.12 11:01:41
-03'00'

MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

54.887.860/0001-18

MM Produtos Automotivos LTDA

AV Júlio Schwengber – 645 – sala B

CEP: 97.920-000 São Pedro do Butiá – RS